ANNO DE 1839. QUINTA FEIRA 4 DE ABRIL. NUMERO 74

CAMBIOS.

Abril 3.
Londres 30 1/2 por 1$000 ced.
Lisboa 80 por 100 premio, por metal. offerecido
França 320 a 325 Rs. por franco.
Rio de Janeiro ao par.
Moedas de 6$400 15$100 as velhas novas 14$900.
,, 4$000 8$200 a 8$300
Pesos Columnarios 1$650 a 1$670
Dittos Mexicanos 1$630 a 1$650
Patacões Brasileiros 1$650 a 1$670
Premios das Letras, por mez 1 1/4 a 1 1/2 por 100.
Cobre ao par

PARTIDAS DOS CORREIOS TERRESTES.

Cidade da Paraiba, e villas de sua pretenção	Segundas e Sextas feiras.
Cidade do Rio Grande do Norte, e villas Idem . . .	Segundas e Sextas feiras.
Cidade da Fortaleza e villas Idem	Segundas e Sextas feiras.
Villa de Goianna	Segundas e Sextas feiras.
Cidade de Olinda	Todos os dias.
Villa de Santo Antão	Quintas feiras.
Dita de Garanhuns e Povoação do Bonito.	Dias 10, e 24 de cada mez.
Dittas do Cabo, Serinhaem, Rio Formoso, e Porto Calvo	Idem 1 11, e 21 ditto dido.
Cidade das Alagoas, e Villa de Maceió.	Idem idem.
Villa de Pajau de Flores.	dem 13, ditto ditto

Todos os correios partem ao meio dia.

Tudo agora depende de nós mesmos; da nossa prudencia moderação, e energia: continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brasil.

Subscreve-se para esta folha a 3$000 rs. por quartel, pagos adiantados nesta Typografia, rua das Cruzes D. 3, e na Praça da Independencia D. 37 e 38, onde se recebem correspondencias legalisadas, e annuncios: insirindo-se estes gratis sendo dos proprios assignantes, e vindos assignados.

DIAS DA SEMANA.

1.° de Abril Segunda ✳ 1. oitava S. Macario.
2 Terça ✳ 2. oitava S. Francisco de Paula Fundador.
3 Quarta S. Ricardo B. Sessão da Thez. Prov.
4 Quinta S. Izidro Arc. Rel. e aud. do Juiz de Direito da 2. vara de manhã.
5 Sexta S. Vicente Ferrer. Sessão da Thez e aud. do J. de D. da 1. v. de manh.
6 Sabbado S. Marcelino M. R. de manhã e aud. do J. de D de 3. vara de manhã.
7 Domingo da Pascoella S. Epifanio B. M. Quart. ming. as 2 hor. e 11 minutos da manh.

Marè cheia para o dia 4 de Abril.

As 9 horas e 18 minutos da manhã. As 9 horas e 42 minutos da tarde.

DIARIO DE PERNAMBUCO

PERNAMBUCO.

ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL.

Parecer da Commissão de Constituição e Poderes sobre a interpretação do Acto Adicional.

A Commissão de Constituição, e Poderes, encarregada de interpor o seu parecer sobre o Projecto, que passou em terceira discussão na Camara Electiva da Assemblea Geral fixando a intellegencia de alguns artigos do Acto Addicional, examinando com a mais escrupulosa attenção os differentes artigos, que compoem o dito Projecto, entende, que alguns delles não estão circunscriptos nas regras de huma fiel interpretação, e que ao contrario contem effeitos de uma verdadeira reforma. Entretanto no exame do art. 1. do Projecto, a Commissão entende que a Policia não se devide em Geral, e Municipal como declarão os Autores do Projecto em hum parecer, que lhe servio de base, divisão, a que recorrerão para sustentar a intelligencia, que fixão neste, e nos 2 artigos subsequentes. Policia, relativamente á nossa divisão Civil, que deve servir de typo a intelligencia do termo, divide-se em Judiciaria e Administrativa, Geral, e particular, e esta subvide-se em provincial, e Municipal; pelo que entende a Commissão, que a palavra Policia do artigo 10 § 4. do Acto Adicional não comprehende o adjectivo - Mucipal, - e nem a condição - procedendo proposta das Camaras - do contrario seguese: ou que as Camaras Municipaes devem propor em todos os objectos de policia administrativa, ainda mesmo naquelles, que não tocão os interesses particulares de seus Municipios, ou que as Assembleas Provinciaes não podem legislar, senão sobre a policia particular dos Municipios. No primeiro caso a evidencia d'absurdo resulta dos proprios termos - Camaras Municipaes - alem da dificuldade, e muitas veses impossibelidade de levar a effeito similhante inteligencia. No segundo caso, alem da notavel incoherencia de negar-se ao Poder Legislativo da Provincia a faculdade de legislar sobre objectos policiaes da mesma nos casos de interesse commum a todos os Municipios, resulta a completa aniquilação dos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, e 10.° do artigo 10 do Acto Adicional, e dos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, e 5.° do artigo 11: os quaes todos contem objectos de Policia administrativa, e se achão nos referidos §§ expressamente ligados aos adjectivos -- Municipaes e Provinciaes - E ninguem duvidara' de boa fè que estes §§ encerrão todos os objectos de Policia administrativa, que se dão nas Provincias do Imperio, e mesmo que se antolhão no estado da nossa actual Civilisação, para que recorra a argumentos de authorissção especial; por tanto julga a Commissão que o adjectivo Municipal, e a condição - precedendo proposta - referense unicamente a palavra - Economia - expressão esta, que na divisaõ e subdivisão dos objectos policiaes designa a parte mais circunscripta dos interesses locaes. Esta verdade recebe huma nova luz, se attendermos aos termos, em que está concebido o artigo 167 da Constituição - em todas as Cidades e Villas..... havera' Camaras, as quaes compette o governo economico, e municipal das mesmas Cidades e Villas.

Provado, como fica, que o adjectivo Municipal, e a condição - precedendo proposta das Camaras - referen-se unicamente a palavra - Economia - é claro, que o § 4.° do artigo 10 do Acto Adicional contem 2 differentes attribuições, a primeira das quaes se reduz a seguinte - legislar sobre a Policia - Se porem o Legislador dispondo deste modo nenhuma distincção estabeleceo, e nem condicções, donde se possão inferir as limitações, que tão graciosamente lhe attribuem as preocupacções, da politica não vé a Comissão, q'alguem seja competente pára as faser, sem que tenha o poder de reformar. Alem disto, é principio universalmente reconhecido, que o verdadeiro sentido de qualquer disposição legislativa é o que nasce de huma fiel confrontação com outras disposições, de modo, que prestando-se mutuamente sirva para esclarecimento de todas, e a Commissão observa que o § 7.° do referido Art. declarando que são empregos Provinciaes todos os que existem nos Municipios, e Provinciaes, não comprehende na excepção àli feita os Agentes da Policia Judiciaria, e he maxima, que a excepção confirma a regra. Exceptio firmat vim legis in casibus non exceptis. E aqui temos por esta segunda rasão a palavra - policia do § 4 entendida independentemente do adjectivo Municipal, e condição — precedendo proposta — pelos fundamentos mencionados, sustentando a literal disposição do § 7., e a generalidade do § 7. opondo-se necessariamente a pretendida distinção do termo - Policia - comprehendido no § 4. do mesmo Art. Conclue por tanto a Commissão, que a palavra - Policia - comprehende a policia administrativa, e Judiciaria da Provincia, visto que he huma attribuição concedida as Assembleas Provinciaes.

Art. 2.° A Commissão entra no exame do Art. 2.° do Projecto, e nota que a palavra - emprego - exprime huma noção abstracta, que não pode realisar-se, se não pelo concurso de circunstancias, que o constituem, isto he, as attribuições, as perrogativas, as condicções, os deveres, &c. da pessoa, que o exercita, e os objectos sobre que; logo crear hum emprego he criar o exercicio de huma funcção publica com todas as circunstancias referidas; mas criar, e suprimir numericamente quer diser: augmentar, ou diminuir o numero dos empregos creados; attribuição esta que se não podia comprehender exclusivamente na frase - criar, e supprimir empregos - sem que se lhe ajuntassem o adverbio - numericamente, - adverbio porem, que se não acha escripto no § 11 do artigo 10 do Acto Adicional. A faculdade de augmentar, e diminuir o numero de empregos ja criados por Authoridade diversa importa apenas no sentido do Projecto huma attribuição accidental relativamente ao poder de lhes dar existencia; podendo por consequencia existir, ou deixar de existir aquellla ligada a este, como do mesmo projecto se deduz, attribuindo exclusivamente a Assemblea Geral o direito de criar certos empregos provinciaes, e as Assembleas respectivas o de augmentar, ou deminuir o seu numero; mas se he assim, como deduzir de huma qualidade puramente accidental a essencia de huma disposição concebida nos seguintes termos - Criar, e suprimir empregos - ? De huma qualidade, que jà está comprehendida no § 1. do dito artigo? Dispor no § 7 o que ja está necessariamente no § 1. do mesmo artigo, he huma ociosidade reprehensivel, que se não pode attribuir ao Legislador sem lhe faser injuria! Mas a Commissão não convindo na separação de attribuições legislativas sobre hum, e o mesmo objecto, não obstante d'ella mesma tirar hum resultado favoravel ao seu parecer, entende, que com quanto se possa exercitar, a faculdade de aumenta ou deminuir o numero dos empregos por pessoa differente d'aquella a quem compete o direito de os criar; isto só se pode entender por huma delegação expontanea desta conservando em si virtualmente as duas differente attribuições, sem que se possão de maneira alguma exercitar com huma total independencia, e hum exemplo tirado do estado da questão tornará mais sensivel esta verdade. Se a Assemblea Geral, a quem segundo a intelligencia do Projecto compete Legislar sobre os Vereadores por diserem respeito a objectos, sobre que não podem legislar as Assembleas Provinciaes, determinar que alem dos Vereadores hajão mais 2 ou 3 empregos nas Camaras Municipaes, para exercitarem certas funcções, e a Assemblea Legislativa de huma Provincia ordenar; que em vez de 2 seja um pela faculdade de suprimir numericamente, e a Assemblea de outra Provincia: que em vez de duas sejão quatro pela faculdade de criar numericamente, não tem qualquer das Assemblea Provinciaes legislado em sentido contrario a Assemblea Geral sobre o mesmo objecto? ... não tem huma derogado huma Lei da Assemblea Geral em negocio de sua competencia? Em vão se dira': que sendo o objecto na hipothese o numero, e este da competencia das Assembleas Provincias, nenhuma injuria se faz a Assemblea Geral; He este o mesmo absurdo, que a Commissão combate, e á que accresceuta: que se o pessoal de qualquer estabelecimento publico nao he huma couza indifferente á sua organisação, o numero das pessoas necessarias para satisfaser as funcções respectivas tambem não pode ser indifferentes ao poder de organisar, sob pena de serem negados os meios, que a necessidade reclama para o seu regular exercicio. He visto e com a luz da evidencia que o poder competente para criar e difinir as obrigações anexas aqualquer emprego, q' delibera, e resolve sobre aqulidade e quantidade destas obrigações, he o unico tambem excluzivamente competente para marcar o numero dos Empregados, cuja força simultanea, ou alternadamente são indipensaveis para as bem cumprir, e se á outrem for delegado o poder de augmentar, ou supprimir o seu numero, não pode deixar de ser o seu exercicio sobmetido ao exame do poder delegante para o confirmar, ou reformar, segundo o bom, ou mao uzo, que delle houver feito. Mas, se alguem em virtude de hum direito proprio pode alterar o numero de empregos, já fixada pelo Legislador, torna-se illusoria a faculdade consecutiva de legislar sobre a intensidade, e extenção dos deveres, que lhes prescreve. He pois inconstestavel que se não podem separar as attribuições intrinsecas de hum poder qualquer, e que por conseguinte, ou as Assembleas Provinciaes não podem restringir, nem extender o numero ja limitado pela Assemblea Geral dos empregos relativos á objectos geraes, ou o poder de criar, e suprimir conferido áquellas Assembleas no § 7 do artigo 10 do Acto Adicional he absoluto, e comprehensivo de todas as attribuições congenitas. A inteligencia contraria, alem de opposta a todos os principios de direito publico universal, e ao nosso em particular, he huma decepção, he hum germen de perigosos conflictos de attribuições entre os poderes Geraes e Provinciaes.

He com effeito de facil concepção até onde nos levarião conflictos de attribuições sobre as Leis fundamentaes do imperio entre os diversos Poderes do Estado collocados em differentes lugares, e alongas distancias!... alterar a Assemblea Provincial por huma sua o numero de Empregados relativos a objectos graes, e legalmente fixado, como fica provado, pela Assemblea Geral, he não ja hum recurso a anarquia; mas hum acto, que determina realmente a ideia de huma independencia absoluta!... he não sóabalar; mas demolir os fundamentos da união!... Observa ultimamente a Commissão que entre as regras mais treviaes de Hermeneutica Juridica huma he - que se as Leis, de cuja inteligencia se duvida, ou de cuja applicação resulta alguma difficuldade, tem rellação com outras, que a possão esclarecer, cumpre preferir o sentido, que resultar da combinação destas Leis áquelles que deriva de outra regra de intrepreção. Aquí chama a Commissão a attenção desta Assemblea sobre o desposto no § 16 do art. 15 da Constituição - « Crear ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados » - diz o referido art., mencionado esta entré outras attribuições da Assemblea Geral - « Sobre a criação, e suspressão dos empregos Municipaes, e provinciaes, e estabelecimentos de seus ordenados » - diz o § 7 do art. 10 do acto adicional especificando tambem com estas outras attribuições legislativas das Asssembleas Provinciaes. Note-se que aqui não temos huma simples relação proveniente de alguma qualidade comum as 2

suppraditas disposições, nem huma consequencia de principios proxima ou remota mente invocados, nenhuma ana ogia, nenhuma combinação de texto, mas a identidade de expressões, do redacção, de ordem, e classificação de materias, da caracter, e valor politico de 2 textos precisos de Lei!... Se fosse este sempre o typo da intelligencia das Leis, nem entrava a Hermeneutica na legislação, nem esta na classe das sciencias!

A Commissaõ entende por tanto que é abuzar da vossa paciencia recorrer a outro genero de prova para demonstrar que o § 7 do Art. 10 do Acto Adicional é uma solemne declaraçaõ de que passaraõ para as Assembleas Provinciaes a respeito dos empregos respectivos todas as attribuições, que pelo §. 16 do art. 15 da Constituiçaõ foraõ delegadas a Assemblea Geral. Provado exuberantemente, como supõe a Cõmissaõ, que a intelligencia attribuida no art. 2.° do Projecto ao § 7 do art. 10 do Acto Adicional nem se comprehende na letra, nem no espirito deste artigo, ao contrario despoja as Assembleas Provincias dos mais excellentes predicados, que pela Constituiçaõ reformada lhes forão devolvidos, resta lhe somente mostrar a palmar contradição das idéis, que exprimem os termos, em que está escripto o art. em questaõ. Nelle se diz que o Acto Adicional não alterou a natureza, e attribuições dos empregos Provincias relativos á objectos geraes. A palavra natureza methafizicamente entendida designa qualquer propriedade intrinsica do Ente; mas na acepçaõ vulgar, e mesmo politica ella designa a qualidade especifica do objecto; a palavra — natureza — por consequencia empregada na questaõ de saber quaes os empregos da competencia da Assemblea Geral, e quaes os da Assembleas Provinciaes deno ta a sua classificaçaõ: na questão de distinçaõ de empregos Geraes, e Provinciaes se nos perguntassem por exemplo — de qu natureza são os empregos das Alfandegas estabellecidas nas Provincias, nada querião de nós, se não que lhe declaressemos, se erão Geraes, ou Provinciaes. Ora se os empregos relativos a objectos geraes, taes eraõ antes do Acto Adicional, e este não alterou a sua naturesa, segue-se que ainda hoje são geraes, e dahi não menos que as Assembleas Provinciaes os não podem criar nem suprimir numericamente; porq' attribuiçaõ só é applicavel aos empregos Provinciaes, segundo o artigo. Eis mais uma prova da difficuldade de occultar, ou restringir o verdadeiro sentido da Lei, quando nenhuma razão ha para duvidar de sua amplitude.

Art. 3.° A Commissão examinando o art. 5.° do Projecto, e combinando-o com o 2.° descobre a misteriosa distincçaõ de empregados Provinciaes para objectos geraes, e empregos Provincias para objectos Provinciaes. Esta distincçaõ entende a Commissaõ que toda se reduz á limitar os amplos poderes conferidos as Assembleas Provinciaes nos §§ 7, 11, e 12 do art. 10 do Acto Adicional, pois se naõ acha nelle estabelecida, nem se deprehende de algum dos seos artigos. O art. 11 collocado regularmente na classe dos objectos, sobre que compete ás Assembleas das Provincias legislar, he huma garantia Constitucional dos empregos comprehendidos no § 7. Segundo a melhor destribuiçaõ das materias de um Codigo, depois de se ter dado ás Assembleas Legislativas das Provincias a faculdade de criar, e suprimir empregos, era natural á declaraçaõ da pessoa competente para os nomear, suspender, e dimitir, que é o que faz o § 11 limitando elle mesmo o arbitrio da Authoridade Administrativa com a seguinte clausula -- Sobre os casos, e a forma. -- O absurdo desta distincçaõ julga a Commissão ja fica provado no exame do art. 2.° do Projecto; porque tendo-se demonstrado que se não podem dividir entre 2 poderes independentes as attribuiçoens essenciaes sobre um e o mesmo objecto, concluio-se que o § 7 fallava de empregos Provinciaes indistinctamente, logo não ha razaõ para distinguir no § 11. Conclue a Commissão o exame d'este art. advertindo: que elle encerra igual e ainda mais notavel contradiçaõ, que o art. 2.° » O § 11 nos diz o 3.° art. do Projecto, só diz respeito aos Empregados Provinciaes relativos a objectos, sobre os quaes podem legislar as Assembleas Provinciaes. » A Commissão em consequencia recorrendo aos objectos especificados no Acto Adicional, sobre os quaes podem as Assembleas Provinciaes legislar, depára com o § 1.° do art. 10 concebido nos seguintes termos — sobre a divisaõ, Civil, Judiciaria, e Ecclesiastica — Ora se os empregados, que dizem respeito á divisão Civil saõ os Vereadores, G. N que tambem se referem aos §§ 4, 5, 6, e 7; se os que dizem respeito á divisaõ Ecclesiastica são os Parochos, que tambem se comprehendem no § 10; se os que dizem respeito á divisaõ Judiciaria são os Magistrados, resulta que todos estes Empregados estaõ comprehendidos no § 11, e que saõ por tanto da nomeaçaõ, suspençaõ, e dimissaõ dos Presidentes de Provincia, e por isso empregos Provinciaes relativos a objectos Provinciaes; eis huma contradição que se encerra no mesmo contexto do art. 3.° do Projecto, e alem d'esta, outra, que procede da combinaçaõ d'este artigo com o 2.°, no qual nos querem forçar a crer que os supraditos Empregados não saõ relativos a objectos Provinciaes.

Art. 4.° A Commissaõ sobre o artigo 4.° observa unicamente que se todo, quanto pertence a Administraçaõ da Justiça, entra na organisação Judiciaria (o que he incontestavel) evidente he que as Assembleas Provinciaes quando convertidas em corpos de Justiça fasem parte da organisaçaõ Judiciaria do Imperio: isto he o que se tem entendido em todas as Naçoens, aonde os Corpos Legislativos exercitão funcoens Judiciarias, e he o mesmo, que se deprehende dos arts. 153, e 161 do nosso Codigo do Processo Criminal. Mas se tudo quanto entra na organisaçaõ Judiciaria, he, como pretendem os Authores do Projecto relativo á administração geral do Estado, nenhuma duvida de que quando as Assembleas Provinciaes julgão os Magistrados procedendo como Tribunal de Justiça, devem ser então considerados estabellcimentos geraes: isto posto não vê a Commissaõ á razaõ de se naõ comprehenderem na palavra — Magistrado — os Membros das Rellacoens, e Tribunaes Superiores, se os houverem nas Provincias, maxime naõ distinguindo o Acto Adicional na palavra — Magistrado — mas se naõ obstante serem considerados Tribunaes de Justiça, conservaõ a naturesa, e caracter de estabellecimento Provincial, resulta que parte da organisaçaõ Judiciaria pode ser objecto de administraçaõ peculiar das Provincias, e que nada empede que sobre ella legislem as suas Assembleas. Alem de tudo isto, he extremamente notavel que pretendendo o Projecto subtrair á influencia dos Poderes Provinciaes os Empregados criados por Leis geraes relativos a objectos geraes e para execuçaõ de Leis geraes reconhecessem que podem as Assembleas Provinciaes suspender, e demitir os Magistrados (o que talvez lhe não fosse difficil negar, se lhe quizessem acressentar algum adverbio v. g — numericamente — mas o que nos responderiaõ se lhes perguntassemos: se pode-se dar influencia mais directa, nem mais poderosa, do que aquella, que provem do poder de dimittir!... O exposto serve apenas para mostrar que não foi possivel aos Authores do Projecto pela intelligencia, que daõ a differentes arts. do Acto Adicional evitar a desarmonia, com que se procura cohonestar a uzurpação dos Poderes conferidos as Assembleas Provincias; por quanto a Commissão reconhece que nesta parte o Projecto declara o verdadeiro espirito do § 7 do art. 11 do Acto Adicional.

Art. 5.° Fallando o art. 5. do Projecto da pena de suspensão, ou dimissaõ, que podem impor as Assembleas Provinciaes aos Magistrados, parece pela simples leitura do mencionado § que ellas podem impor a pena de suspensaõ, ou dimissaõ nos crimes de responsabilidade por queixa sem dependencia das Leis penaes anteriormente estabelecidas, com tanto que seja por factos qualificados criminosos, qualquer que fosse a pena á elles anteriormente ligada, ficando assim ao poder descricionario das mesmas Assembleas impor uma, ou outra pena segundo a gravidade do crime, cuja apreciaçaõ lhe compete como um meio de levar a effeito esta faculdade, o que tambem parece infe rir-se das vistas do Legislador constituinte; porque sendo toda materia penal stricti juris só se pode applicar no rigoroso sentido da Letra da Lei; e nos casos por ella previstos, logo he claro que as Assembleas Provinciaes só podem impor as penas de suspensaõ, ou dimissaõ, quando não forem acompanhadas de alguma outra qualidade penal, bem como prisaõ, multa, e inhabilitaçaõ para outro emprego; mas a serem obrigadas as Assembleas a impôr as penas anteriormente estabellecidas para os delictos, de que conhecem, segue-se que naõ podem conhecer, senaõ dos crimes de responsabilidade, a que estiver imposta no Codigo Penal a pena de simples suspensão, ou simples dimissaõ, o que parece futil, visto que no Codigo só ha um, ou dous casos de responsabelidade, a que esteja imposta a pena de simples dimissaõ, de modo que se por um acto Legislativo forem taes penas reduzidas a prisaõ, ou a outra qualquer especie, ficava illudida a desposiçaõ do § 7 do art. 11 do Acto Adicional. Naõ obstante porem a Commissaõ reconhece que a naõ procederem as Assembleas conforme a intelligencia declarada no art. 5. do Projecto, podiaõ ellas impor a pena de dimissaõ ao Magistrado nos mesmos casos, em que as Leis anteriores impõe a de suspensaõ, ou outra menor, o que marcaria á mais espantosa desigualdade entre o Magistrado, e os outros funcionarios publicos em casos identicos, e por esse lado parece á Commissaõ que devendo a sociedade proteger igualmente os direitos e propriedade de todos, naõ quereria o Legislador confiar ás Assembleas Provinciaes, ou a outro qualquer Tribunal de Justiça um arbitrio taõ formidavel, e fatal a Justiça distributiva. Avista pois das rasoens expendidas pro, e contra, que a Commissaõ submette a sobedoria d'esta Assemblea, parece-lhe que a intelligencia declarada no art. 5. do Projecto em questaõ, he a mais conforme ao espirito da nossa Legislaçaõ penal.

Art. 6. A Commissao naõ se pode conformar com o exorbitante preceito do art 6. do Projecto; porque se he verdadeira, como parece reconhecer o art. 5. do mesmo não declarando a pessoa competente para organisar o processo no julgamento dos Magistrados pelas Assembleas Provinciaes; se he verdadeira a maxima geralmente estabellecida em todos os Corpos Legislativos, e consagrada pela nossa Constituiçaõ que á elles pertence faser os seos Regimentos internos, visto que as formulas varião segundo o gráo de jurisdiçaõ, que cada um tem, e a conveniencia, ou necessidade de encaminhar de um modo particular certos negocios que são de sua competencia exclusiva, ja segundo a naturesa da materia, ja segundo a organisação do Tribunal, segue-se que se as solemnidades da sentença entraõ na organisação do Processo, só as Assembleas são competentes para as estabellecer. E nem se diga que as solemnidades presciptas no art. 6. do Projecto saõ as bazes do processo, pois como taes se naõ podem reconhecer; 1. porque as bazes ja se achaõ estabellecidas nas seguintes palavras do § 7 do art. 11 do Acto Adicional-- Sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar a defeza — 2. porque só o Poder constituinte as pode estabellecer, o que tambem se infere do § 1. do art. 11 do mesmo Acto Adicional.

Art. 7.° Reflectindo bem a Commissaõ sobre a intelligencia declarada no art. 7.° do Projecto observa: que quando o Legislador especifica os casos, sobre que decreta, exclue todos os outros; ainda que incluidos pareçaõ por uma rasao' commum, naõ obstante a regra de que se dá a mesma desposiçaõ, onde ha a mesma razaõ; pois que só ella milita, quando por uma desposiçaõ geral se delibera sobre todos os casos particulares. Inclusio unius est exclusio alterius. Fasendo applicaçaõ deste principio ao art. 7. do Projecto, elle exclue a amplitude, que o mesmo art. attribue ao disposto no art. 16 do Acto Adicional. Este prevendo a negativa da Sancçaõ nas hipotheses dos artigos 15, 16, e 19 estabelleceo diversas providencias, segundo os cazos nellas comprehendidos. O art. 16 taõ restrictamente falla das 2 hipotheses, q' encerra q' prevenindo a difficuldade de bem descriminar os objectos, em q' por ventura se possaõ offender os direitos de alguma outra Provincia, expressamente os fixou comprehendendo os nos casos declarados no § 8. do art. 10, concludentemente parece naõ estar comprehendido no art. 16 o caso, em que o Presidente negue a Sancçaõ a um Projecto por entender que offende a Constituiçao'. Em materia de competeneia diz o celebre Dupin na introduçaõ á sua colleçao' de Leis sobre a competencia dos funcionarios de todas as Jerarchias os testos saõ tudo, as inducçoens, e raciocinios nao' tem authoridade alguma. Omnis potestas á lege. Mas a Commissaõ tambem observa que alguns inconvenientes excluem o resultado das rasoens ponderadas; porque d'ellas segue-se: ou que o Presidente é necessariamente obrigado a sanccionar a Lei, que lhe pareça ferir a Constituiçaõ do Estado, deixando como unico remedio á este mal o direito concedido á Assemblea Geral no art. 20, ou q' o Prezidente neste caso pode negar absolutamente a Sancçaõ. O primeiro extremo é grave; porque sendo a facçaõ Legislativa um acto de espontanea deliberaçaõ, e os Prezidentes concorrendo com as Assembleas na composiçaõ do Poder Legislativo, repugna, que seja constrangido a Sanccionar uma Lei contra todas as regras da moralidade, o que melhor se deprehende das seguiotes palavras do art 14 — Se o Presidente entender que deve Sanccionar a Lei-- O segundo extremo é, alem de grave, improficuo, e perigoso: he grave; porque dá ao Presidente o veto absoluto contra o espirito da nossa Legislaçaõ politica, maxime o naõ tendo ella dado em algum outro caso; improficuo; porque naõ Sanccionando o Presidente naõ pode este chegar ao conhecimento da Assemblea Geral, pois o art. 20 só ordena a remessa das Leis, e Resoluções, e naõ de projectos, e quando mesmo fosse possivel chegar, ainda era improficuo; por que este art. só authorisa á revogar, e naõ Sanccionar; perigoso; porque tendo o Presidente o veto absoluto podia inutilisar quando, e como lhe aprovesse, os trabalhos das Assembleas Legislativas á pretexto de offensivos á Constituiçao' do Imperio.

Art. 8. O art. 8. do Projecto nada contem, que reforme as attribuiçoens das Assembleas Provinciaes, e só como de passagem observa a Commissao' que huma Lei tendo o caracter obrigatorio desde a sua promulgaçaõ, aquella que declarasse a inportancia das Assembleas para Legislarem em quazi todos os casos, sobre que tem Legislado, ordenando ao mesmo tempo que fiquem em vigor todos os actos Legislativos Provinciaes ate que pela Assemblea Geral sejaõ revisados, importa o mesmo que ordenar aos Poderes Provinciaes a continuaçao' dos abuzos, e exorbitancias, á que se attribue a materia da suposta interpretaçaõ.

Este o parecer da Commissaõ sobre o Projecto, de cujo exame foi encarregada, a qual talvez por suas acanhadas luzes naõ entrasse bem em uma questaõ de Direito, que interesse no mais alto gráo á Politica do Estado. Por tanto entende a Commissaõ que tem lugar a Representaçaõ indicada.

Dr. Mendes.
Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, com restriçaõ quanto aos arts. 4., e 5. Meira.

THEZOURARIA DA PROVINCIA.

EDITAL.

O Illm. Snr. Inspector da Thezouraria da Fazenda desta Provincia manda fazer publico, que nos dias 2, 4, e 6 de Maio proximo futuro se hão de arrematar em hasta Publica por tempo de hum anno, contado do 1.° de Julho de 1839 á 30 de Junho de 1840 as Rendas seguintes.

1.ª Imposto de 20 por cento n'aguardente do consumo.

2.ª Dizimo do Capim de planta dos Municipios do Recife e Olinda.

As pessoas que se propozerem á esta arremataçaõ compareçaõ na Salla das Sessões da mesma Thesouraria nos dias acima indicados competentemente habilitadas e munidas de Fiadores idoneos. E para constar se mandou affixar o prezente, e publica-lo pelo Prelo.

Contadoria e Thezouraria Provincial 27

de Março de 1839. O Contador.
José Baptista Pereira Lobo Junior.

Diversas Repartiçoens.

MEZA DO CONSULADO.

— A Pauta he a mesma do num. 56.

PROVINCIA DA PARAHIBA.

Illm. e Exm. Sr. — Julgo conveniente communicar á V. Exc. as novidades aqui occorridas a fim de prevenir, que ahi cheguem alteradas. — No dia 27 pelas 3 horas da tarde apresentou-se-me o Bacharel Trajano Alipio de Hollanda Chacon, dizendo, que sabia ter sido pelo Exm. Regente collocado em 2° lugar na classificação num rica dos Vices-Presidentes desta Provincia, sendo o 1° o Tenente Coronel Manoel Maria Carneiro da Cunha, que lhe constava estar doente: e que por tanto tinha resolvido assumir as redeas da Administração. — Espantou-me huma maneira tão exotica de querer governar, e respondi-lhe, que ainda sendo como elle dizia, só depois da recusa official do dito Tenente Coronel lhe caberia semelhante pertenção, e sempre pelas formulas legaes depois de algumas reciprocas reflexões, a que ajuntou elle, que sabia estar preparada huma rusga para obstar a sua posse, o que elle muito estimava para principiar a sua posse por actos grandes, retirou se convencido, que officialmente devia ser a sua correspondencia á tal respeito; e pelas 6 da tarde dirigio-me o officio constante da copia N 1, ao qual respondi o da copia N. 2. — Julgo ter cedido de sua pretenção por ter encontrado oposição no juizo dos Magistrados, e pessoas sensatas d'esta Cidade, que o persuadirão a não teimar. — Cumpre-me dizer á V. Exc. que não ambiciono governar, e menos illegalmente, porem nem estou nesse caso, nem devia ceder por um meio tão extranho á Administração á hum individuo, á quem ainda mesmo dada a veracidade do Decreto por elle citado, só cabe a Administração depois da escuza do primeiro, como he mui expresso no Art. 6 da Lei de 3 de Outubro de 1834. — He verdade que esta noticia causou huma sensação tão geral, que me espantou, seus maiores amigos não ousarão aplaudila, e publicamente se tem manifestado o sentimento geral; porem eu consciencioso de minha honra, e dignidade firmemente tenho declarado, que não continuarei a servir hum só dia contra as disposições legaes. — Deos guarde a V. Exc. Palacio do Governo da Provincia da Parahiba 29 de Março de 1839. — Illm. e Exm. Sr. Francisco do Rego Barros Presidente da Provincia de Pernambuco — Manoel Lobo de Miranda Henrique.

Copia N. 1.

Illm. e Exm. Sr. — Em virtude do Decreto de 21 de Fevereiro do corrente anno, pelo qual o Exm. Regente em Nome do Imperador Houve por bem collocar-me em segundo lugar na ordem numerica dos Vice-Presidentes d'esta Provincia, partecipo a V. Exc., que por impedimento de molestia do Tenente Coronel Manoel Maria Carneiro da Cunha, que na mesma ordem me precede, pertendo pelas dez horas do dia d'amanhã assumir as redeas da Administração, visto ter para isso recebido a competente posse, e juramento perante a Assembléa Legislativa Provincial. — Deus Guarde a V. Exc. Cidade da Parahiba 27 de Março de 1839. — Illm. e Exm. Sr. Manoel Lobo de Miranda Henrique, Vice Presidente da Provincia — Trajano Alipio de Hollanda Chacon. — Está conforme. — Doutor Jeronimo Villela de Castro Tavares.

Copia N. 2.

Illm. Sr. — Pelas 6 horas da tarde do dia de hontem recebi o seu Officio d'esta data, em que diz V. S., que em virtude do Decreto de 21 de Fevereiro d'este anno, pelo qual o Exm. Regente em nome do Imperador houve por bem collocar a V. S. em segundo lugar na ordem numerica dos Vice Presidentes d'esta Provincia me participa, que por impedimento de molestia do Tenente Coronel Manoel Maria Carneiro da Cunha, que na mesma ordem o precede, pretende pelas dez horas do dia de hoje assumir as redeas d'Administração, visto já ter para isso recebido a competente posse, e juramento parante a Assemblea Legislativa Provincial (que fez prestar juramento á todos nós logo depois de sua nomeação) ao qual respondo. Ainda não chegou á presença d'este Governo o Decreto por V. S. citado, e constando, que a Camara d'esta Cidade o recebera, este Governo officiou-lhe, pedindo copia authentica para lhe dar o devido cumprimento, não agora, porem no dia 7 de Abril, em que termina o bienio d'esta Vice-Presidencia, cuja eleição teve lugar nesse dia, isto fundado na litteral disposição dos Arts. 6 e 7 da Carta de Lei de 3 de Outubro de 1834, (á cuja leitura remetto a V. S., e pesso, que peze a sua disposição) que serve de regimento á este Governo, e contra o que nenhuma disposição ha em contrario; e posso asseverar a V. S., que nesse dia farei impossar na Administração áquelle a quem por Lei competir. Se V. S. sabe, que lhe recahe a Vice-Presidencia deve esperar, que o chamem em tempo competente, pois ainda sendo como V. S. diz, só depois de chamado officialmente o Sr. Tenente Coronel Manoel Maria, que mora a distancia de legoa e meia, e sua recusa terá V. S. direito á Administração, isto no dia 7 d'Abril. Se a despeito do que levo dito, e do conceito, e prudencia, que deve caracterisar á hum Magistrado, V. S. teimar no projecto de assumir as redeas d'Administração hoje, attentando assim contra o exercicio legal da primeira Authoridade da Provincia por um meio tão violento, e estranho, encontrará a resistencia, que me determinão as Leis, a dignidade do Emprego que occupo, e a ordem publica; e desde já protesto contra hum tal acto, que pode alterar a paz, e tranquillidade d'esta Provincia. — V. S. sabe que o movel d'esta minha conducta não he, nem pode ser a ambição de governar, nem o interesse pessoal, nada d'isto se pode satisfazer em tão curto espaço, he sim o desejo da ordem publica, e o respeito as Leis, cujas disposições, e formulas jamais ouzarei postergar. — Deus guarde a V. S. Palacio do Governo da Provincia da Parahiba 28 de Março de 1839. — Illm. Sr. Dr. Trajano Alipio de Hollanda Chacon, Juiz de Direito da Comarca do Brejo d'Areia — Manoel Lobo de Miranda Henrique. — Está conforme — Dr. Jeronimo Villela de Castro Tavares.

Communicado

Non ego mordaci distrinxi carmine quemquam.
Ovid. Trist. liv. II. 563.

Ainda duas palavras, se bem que pela ultima vez, com o mesmo versinho do infeliz amigo d'Augusto, ao A. do C. de 30 de Março, (Diario N. 72) em que veio (com o estrondo da Alleluia) ver se podia (frase sua) reduzir a zero as arengas do nosso Communicado de 28, e com tal infelicidade, que depois de tantos exforços, nada adiantou, e antes continuou nas contradições do seu C. de 20, (Diario N. 65.)

Glorcia-se o gravissimo A. do C. de ser Brasileiro: quanto folgamos com isto, e tanto mais por termos a mesma gloria de o sermos, e bem nato; mas diz que Brasileiro, que não tem em vistas a — preferencia com supplicas, e importunos rogos! — Que bom! Tambem até aqui não lhe cedemos a palma. Continua o respeitavel A. dizendo: que uzou da liberdade, que ninguem lhe podia impedir de communicar os seus pensamentos sem offender a ninguem.

Ora foi isto o que tambem fizemos, e por não combinarmos com elle em alguns pontos do seu C., os refutamos, apresentando a nossa opinião a respeito. Quer por força o A. do C., que nós pelo facto de lhe respondermos tenhamos na pasta algum Compendio, persuadido de que só lhe deveria dizer alguma coisa algum dos pretendentes; pois está muito enganado; nós fomos movido do desejo, que affectou tambem o illustre A. do C.; isto è: de rabiscar alguma coisa, e de termos o gostinho de ver tudo em letra redonda: esta é a mania daquelles que (talvez como nós) não tem capacidade para se darem ao trabalho de compendiarem materias de que apenas tem uma tintura superficial, como diz o A. do C. Achavamos pois melhor que o gravissimo A. do C., que mostra ter tanto conhecimento da materia (porqne se não tivesse não fallava nella) se propozesse logo a compor os seus Compendios, ou se offerecesse para se encorporar a sua proposta Sociedade Literata, a fim de evitar que por fatalidade sejão acceitos alguns desses Compendios, cujos Autores só tiverão o trabalho de por o nome na sua frente, como ousadamente aventura o A. do C., com o seu carunchoso, e velho quicá. Temos tomado tanto a peito este negocio, que já aos olhos do A. do C., parecemos um dos pretendentes, fazendo-o ainda mais admirar, que tratando elle em geral de Compendios de Calligrafia, Grammatica, Arithmetica etc., nós só lhe fallamos em Grammatica Portugueza. Ora como é que nos atreveriamos a fallar de materias, que não pescamos coisa alguma? Se tratamos de Grammatica Portugueza com especialidade, é porque sempre entendemos alguma coisa d'esta Arte, se bem que estejamos longe de ser favorecido de Minerva, que é Moça, que só favoreceo ao A. do C., e mais a quem elle quizer. Estamos inteiramente convencido, (e nem nunca dissemos o contrario) que as Artes sempre forão, e são susceptiveis de melhoramento, e perfeição; e que não ha nada mais possivel do que apparecerem Compendios melhores que os actuaes; mas nem por isso se nos queira inculcar que entre estes mesmos actuaes, não ha nenhum que entretanto nos sirva, e deixe de merecer approvação da Assemblèa, e muito folgamos com a nova ideia que apresenta o A. do C., quando confessa que com elles temos alcançado a gloria de vermos muitos homens distinguirem-se em conhecimentos, e merecerem o honroso titulo de sabios. Resta-nos por ultimo provar ao A. do C., como nos ajudar Deus; 1° que hade errar por forsa quem quer que for, que se incumbir da redacção de taes Compendios, com muita especialidade no de Grammatica Portugueza: 2° que a necessidade da Assembléa adoptar quanto antes um Compendio, e muito principalmente o da Grammatica da lingoa Nacional, é urgentissima. Para nos capacitarmos da nossa primeira asserção, basta nos lembrarmos, que quem se dedicar a redigir um Comp. de Grammatica Port. hade ler primeiro alguns Autores, por ex. Loubato, Soares Barbosa, Loureiro, Moraes, Constancio, etc. e delles colher o que é de melhor, e mais seguido debaixo de methodo claro, e breve; expendendo as mesmas doutrinas sem nenhuma outra innovação, que não seja na differença do palavreado, e do methodo. Ora ninguem ignora que todos os Autores concordando nas regras geraes, são mui divergentes em outras donde nasce todo o enredo grammatical, porque por ex. o que uns querem que seja substantivo; outros querem que seja adjectivo, dizem uns que o artigo relativo è pronome, outros dizem o contrario, e em geral uns querem latinizar inteiramente o portuguez, e outros pretendem tornal-o independente, afastando-se da fonte donde elle emana, como se a lingoa portugueza fosse primitiva. Loubato censura Fernão d'Oliveira, nota erros no Tito Livio portuguez João de Barros, censura Amaro de Roboredo; tão bem apresenta e diz serem innumeraveis os erros do P. Bento Pereira, venerado por oraculo entre os Jezuitas, e por concomitancia ao P. Alvares. Tão bem nota defeitos na Grammatica de D. Jeronimo Contador de Argote. Os mesmos Sanches, Perizonio, Vossio, Scioppio, e Lancelloto, não forão isentos de erros, sofrendo o grande Sanches, censuras de Perizonio. Convem notar que o mesmo Loubato, cuja Grammatica foi tão adoptada, e seguida no seu tempo, que o Alvará de 30 de Setembro de 1770, mandou que por ella se ensinasse em todas as Aulas, não era obra perfeita, e antes, como todos sabem, está recheada de erros. Loureiro, alem da censura, que em geral faz a alguns Grammaticos; na parte Orthografica apresenta muitos erros de Madureira Feijó. O grande Soares Barbosa, o immortal Moraes, João de Barros, Figueredo, e todos que não deixarão de censurar os seus antecessores, sofrem ultimamente do erudito Constancio, as mais fortes censuras, principalmente Soares Barbosa, cujos erros mui claramente são apontados na Grammatica analitica, e filosofica deste Auctor, que tão bem não deixará de ser censurado pelo A. do C., e por todos os favorecidos de Minerva, que são conhecidos, e bem conhecidos, aqui (Pernambuco) no nosso Mundo Literario, e que tem pulso para redigirem Compendios isentos de imperfeições, e erros, e por isto dignissimos de serem approvados, e mimoseados com o art. 4.° da Lei. Do que temos dito pois devemos todos nós concluir, que a invencivel difficuldade que ha em compôr uma obra d'este genero sem imperfeições, e erros, quer ella seja incumbida a um, quer a cem Literatos, é tão clara, e manifesta, que basta conciderarmos não ter aparecido um só Grammatico, por mais douto, por mais erudito, que fosse, que não tenha errado. Parece-nos por tanto estar provado o 1° ponto. Quanto ao 2°, se o A. do C. nos poder negar que a regularidade de Compendios em as Aulas, longe de concorrer para o progresso dos Estudantes, é coisa que pouco, ou nada influe, e que em uma mesma Aula se pode ensinar com proveito por cinco, seis, ou mais Autores differentes, então venceo; mas isto é o que todos os que tem dois dedos de logica hão de unissonamente negar, logo é verdadeira a nossa proposição, e tanto mais se attendermos que foi uma das coisas especialmente recomendadas pelo Exm. Presidente na sua falla de abertura da presente Sessão. Todos geralmente reconhecem esta verdade, e só o gravissimo A. do C. é que se attreve negar que não ha essa urgencia, que ainda se pode, e se deve demorar mais tempo; talvez para aparecer esse desideratum, essa sublimidade, das sublimidades Grammaticaes, livre, isenta, e sem macula de peccado! Assim seja.

*

Correspondencia.

Srs. Redactores. Muitas pessoas estão persuadidas, pela semelhança dos nomes, que a questão do Sr. Rangel sobre a casa da rua de S. Cruz na Boavista he comigo. E porque eu nem uma parte tenho em tal negocio, porque a caza não he minha, e sim de meu Irmão, e esta persuasão, ou engano sobre os nomes pode por ventura ser prejudicial a qualquer de nós em nossas transacções; rogo-lhes, Srs. Redactores, o obsequio de publicarem isto mesmo, com que desengano as pessoas que se tem equivocado.

Mais obrigado lhe ficara' o
Seu Assignante, e leitor
O Alferes Josè Bernardo Fernandes Gama.

THEATRO PUBLICO.

Hoje 4 do corrente Anniversario da Sra. D. Maria da Gloria, Rainha de Portugal, se represèntara' o Drama dos Emigrados Portuguezes em Plymonte, composto pelo Patriota d'aquella Nação, João Eduardo de Abreu Tavares. Tenente dos Voluntarios do Porto. Rematara' o Expectaculo com a nova peça — D. Affonso Henrique 1° Rei de Portugal ou a Batalha dos Campos de Coimbra: sera' ornada de muzica Militar, e vestuario ao caracter Portuguez antigo. O Camarote N. 28 pertence ao Illustre Consul da Nação.

Avisos Diversos.

— Precisa-se fallar ao Sr. Jeronimo da Costa Arruda e Mello Sapucaia a negocio de interesse: queira por obsequio annunciar a sua morada.

— Quem precisar de um menino portuguez, chegado proximamente de Portugal, de idade de doze annos, para caixeiro de loja de fazenda, ou de miudezas; queira annunciar para se procurar.

— Precisa-se de uma ama para faser o serviço de uma casa: na rua do Rangel D. 22 2. andar.

— Precisa-se de uma ama de leite, preferindo-se que seja captiva: na rua nova D. 12.

— A direcção da Sociedade Theatral avisa aos Srs. Socios da mesma que devem realisar as suas totaes entradas de 43,200 por cada um, em mão do thesoureiro o Sr. Arcenio Fortunato da Silva até o dia 9 do corrente, a fim de que immediatamente possa ter lugar a primeira recita, cujo dia será publicado.

— Anna Maria do O' previne ao respeitavel publico; que não fação negocio algum com o seu marido José Gomes da Silva sobre os bens de seu casal, por quanto annunciante está tratando de proporlhe acção de divorcio no Juizo competente, e protesta contra avalidade de qualquer negocio que possa aparecer, por ser o seu fim prejudicar a annunciante na meação dos bens, e não para satisfazer dividas do casal, que as não tem.

— Quem precisar de uma ama preta ja de idade para o serviço de uma casa de homem solteiro, dirija-se a rua do agoas verdes D. 16.

— Na noite do dia 30 do passado desapareceo do corredor da Igreja da Boa vista uma granadeira pertencente a um dos G. N. que ali se achava de guarda, o que saber quem tirou a dita, participando ao seu dono João Antonio da Veiga, será por este agradecido; assim como previne que ninguem negocie a dita, na certeza de que inda torada em bacamarte ella se pode justificar por signaes indeluveis, que só podem deixar de existir fundindo se de novo o cano.

— Quem precisar de um feitor portuguez, ou a massador de pão, dirija-se a rua Direita padaria do Snr. José Joaquim de Abreu.

— Quem precisar de uma ama para casa de um homem solteiro, dirija se ao beco do Padré D. 6.

— Precisa-se de uma mulher preta, que seja idosa e queira servir de ama a uma casa de pouca familia: na rua estreita do Rozario no segundo andar do ultimo sobrado ja virando para o Carmo.

— Arcangela Maria de S. Miguel avisa as pessoas que tem pinhores em sua mão, que os vão tirar até 20 do corrente, do contrario os venderá para seu pagamento.

— Roga-se ao Sr. Agostinho da Costa, queira declarar sua morada, ou fallar a Manoel Francisco Pontes, na rua da sanzalla velha, a negocio de interesse.

— Avisa-se ao Srr M. J. P. S. haja de quanto antes de ir satisfazer a quantia de que he devedor a Herculano José de Freitas e o não fazendo terá o desgosto de ver o seu nome por extenço nesta folha, ou alias será chamado ao Juiz de Paz.

— Precisa-se de uma ama para casa de um homem solteiro, que compre na rua e cozinhe: na rua do Fagundes no 1. ° andar do sobrado D. 20.

— Da-se 100,000 a premio de 2 por cento ao mez, sobre pinhores de ouro ou prata, pago o premio de 3 em 3 mezes: na rua do Livramento loja de Joaquim José Moureira.

— Bernardino de Sena Dias faz sciente que elle he procurador bastante nesta provincia, de Manoel Alves Espindola, Salvador Estevão Barboza, e de D. Anna Francisca Roza da Conceição, todos residentes na Cidade da Bahia, e por isso partecipa a todas aquellas pessoas que forem devedores aos mesmos Snrs. a cima, que querendo fazer todo e qualquer negocio por saldo de suas contas, queirão tratar com o mesmo Sena Dias, que se acha munido com todas as clarezas precisas para esse fim, e no mesmo ajuste de contas entregará os documentos que pertencerem aos ditos devedores.

— Aluga-se uma negrinha creoula para o serviço de uma casa de portas dentro: na rua Direita D. 34.

— Precisa-se de uma ama para todo o serviço de uma casa de pouca familia: nas 5 pontas loja D. 34.

— Os Srs. que alugarão vestuarios para as procissões de enterro, e cujos capacetes, escudos e lanças se tornão indespensaveis para a opera de hoje 4 de Abril, hajão de fazer o muito grande obsequio de os mandar sem falta, até o meio dia ao theatro, atendendo que uma tal demora se torna prejudicial.

— Precisa-se de uma casa terrea, com seu quintal cacimba, de aluguel de 10 a 12000 por mez, e agradando da-se algumas luvas, sendo no bairro de S. Antonio: na casa de Neve no beco do theatro, ou annuncie.

— O abaixo assignado lendo o Diario n. 70 um annuncio de Francisco Xavier Correia Gomes em que avisa ao respeitavel publico ter obtido sentença a seu favor, como herdeiro do engenho S. Cosme, e o declarando livre para qualquer contrato, que se queira fazer, para não ficar compremettida a boa fé de alguem, avisa ao publico, que as partes dos herdeiros do dito engenho estão arrestadas, e que a sentença que diz o Sr. Francisco Xavier alcançara a seu favor não foi definida, e sim mero interluctorio, que a penas mandou as partes se louvarem em arbitros, para avaliarem as bemfeitorias, e rendas do engenho, e que assim arrestadas estas partes, e sobre ellas pendendo uma lide, estão litigiosas, e por isso não podem ser aliciadas; e assim não tem razão o Snr. Francisco Xavier, em querer contra a verdade sabida, illudir ao respeitavel publico, a firmando estar livre de encargos um bem, sobre que ainda não houve ao menos a primeira sentença. -- José Correia Gomes.

— O abaixo assignado roga a pessoa que tirou do correio uma carta vinda da Bahia pelo Vapor S. Salvador, haja de restituila na rua do Rosario loja do Sr. Lody, ou lança la de novo no correio, pois ja tem tido tempo de satisfazer a sua curiosidade, o que só se pode atribuir por não haver outro igual nome. -- José Fachinetti.

Avisos Maritimos

PARA O HAVRE sahirá com a maior brevidade possivel o Brigue Francez Armorique, Capitão Renouf; quem quiser carregar ou hir de passagem dirija-se aos consignatarios Lenoir Besuchet & Puget, rua da Cruz n. 5.

PARA O CEARA', Maranhão, e Pará o Paquete de Vapor da companhia Brasileira, S. Sebastião, que aqui deve estar no dia 10 a 12 do corrente mez, e deve seguir sua viagem demorando-se unicamente neste porto 48 horas; os Senhores passageiros, e carregadores podem-se hir prevenindo, e para mais informações podem se dirigir a casa de Mc. Calmont & Companhia.

PARA O RIO DE JANEIRO pertende sahir empreterivelmente no dia 10 do corrente o Brigue Portuguez General Cabreira, o qual tem excellentes commodos para passageiros; quem quiser carregar falle a Antonio Vicente Bonny no escritorio de João José Ribeiro dos Santos, rua da cadeia do Recife n. 7.

PARA O RIO DE JANEIRO e Santos o Brigue Brasileiro S. João Baptista o qual pode receber alguns passageiros, e escravos a frete, para o que trata-se com José Gonçalves Cascão, na rua da cadeia do Recife n. 45, ou com o Capitão Jezuino José Simões, a bordo.

PARA O RIO DE JANEIRO com escala por Maceió e Bahia o Vapor da Companhia Brasileira, Bahiana, que aqui deve estar no dia 12 ou 16 do corrente e deve seguir sua viagem demorando-se unicamente neste porto 48 horas, os Srs. passageiros e carregadores podem se hir prevenindo, e para mais informações, podem se dirigir a Mc. Calmont & Companhia.

Compras

— Uma cabra bicho, que tenha bom e bastante leite: na rua de agoas verdes Decima 37.

— Prata e ouro velho: no pateo de S Pedro lado esquerdo D. 6.

— Um refe para Sargento; quem tiver annuncie.

Vendas

— Sal de Cadiz, por preço commodo: no escriptorio de L. G. F. & Mansfield.

— Um terreno com 500 palmos de fundo, com duas frentes uma para a estrada que vai para o manguinho, e outra para a do boi, com uma casa dentro com frente de tijolo, e coberta de telha, e o mais de taipa: a tratar na solidade estrada que vai para o manguinho sobrado de um andar com mirante.

— Um pequeno sitio no lugar do Caldeiro, sercado de limoeiros, portaõ de ferro, boa casa de sobrado, estribaria e casa para escravos, e coxeira: no pateo do Livramneto botica D. 11.

— Um escravo de bonita figura: na rua da Florentina sobrado de 3 andares.

— Farinha de mandioca a 2,240 e a 3200 a saca com alqueire da medida velha, e a miudo pela medida nova a 1600 o alqueire, e azeite de carrapato pelo miudo a 1600: na rua do collegio armazens D 11 e 13.

— Uma linda escrava de nação de idade de 18 annos, engomma liso, cose chã, cozinha bem o diario de uma casa, dois escravos proprios para armasem de assucar, duas escravas optimas para todo o serviço, um lindo moleque de idade de 12 a 13 annos de idade, não tem vicios nem achaques e vendem-se por precisão: passando a Igreja dos Martirios no 1. ° andar do 1. sobrado.

— Um moleque do gentio, de idade de 14 para 15 annos, cozinha o diario de uma casa, e optimo servente de pedreiro, e para todo serviço: no pateo do Carmo no 2. ° andar do sobrado D. 9.

— Um sitio com cento e tantas braças em quadro de terras proprias, com differentes arvores de fructos, coqueiros, larangeiras, limoeiros e &c. baixa para capim e roça, uma boa casa de vivenda com 4 quartos, cozinha, e estribaria, e quasi todo sercado de limão, e estacas nativas sito na estrada do Arraial junto ao sitio de João Carlos Pereira de Burgos, distante desta praça uma legoa: a tratar nesta Tygrafia.

— Uma preta de nação, cozinheira, lava roupa, e he boa quitandeira: na rua nova D. 21.

— Uma escrava creoula de idade de 20 a 22 annos, pejada de 4 mezes, cozinha o diario de uma casa, engomma liso, cose chã: na rua nova da trempe casa pintada de amarello.

— Uma escrava creoula, de 20 annos de idade, as habelidades se dirá ao comprador: na pracinha do Livramento por cima da loja de Sr. Herculano.

— Um cavallo muito bom carregador baixo, meio, largo, e esquipa: na rua do collegio venda do Sr. Sebastiaõ.

— Sacos vasios, novos, para farinha: em casa de Hermano Mehrtens, rua da Cruz n. 23

— Uma cozinheira perfeita: na rua da Cruz n. 1.

— Umas moradas de casas sitas em pedras de fogo, que foraõ de Luiz Ignacio Pessoa de Mello, e Pedro de Mello e Silva: a tratar na pracinha do Livramento loja do Burgos.

— Uma escrava de nação, de idade de 18 a 20 annos, engomma liso e cozinha o diario de uma casa, cose, e lava roupa: na rua Direita do lado da Igreja do Livramento sobrado D. 20.

— Uma preta de nação, de 18 a 20 annos, bonita figura, cozinha, lava roupa, e he boa quitandeira; e uma molatinha de 16 annos de idade, engomma, cose, e faz todo o serviço de uma casa: na rua de agoas verdes D 37.

— Uma das melhores venda das 5 pontas D. 8, com os fundos de 600 a 800,000: a tratar na mesma.

— Uma carroça de conduzir materiaes para obras, e propria para cavallo, indo acompanhada de seus competentes arreios, e dois silhões, sendo um novo, e outro em bom uzo: a tratar com Lourenço Justiniano de Siqueira morador em uma das casas da estrada do Manguinho, defronte do sitio do Dezembargador Maciel Monteiro.

— Feijão molatinho o 4180 o alqueire da medida velha, e uma porção de barricas vasias de differentes qualidades: na rua nova venda D. 33.

— Tres moradas de cazas, novamente acabadas, sitas na rua de S. Amaro em fora de Portas, cada uma contendo duas salas, sendo uma na frente e outra na trazeira, com quatro quartos annexos as mesmas, e cozinha no pateo; igualmente mais 5 moradas de cazas, na mesma rua, duas das quaes são de 2 andares, e 3 de um só. As propriedades acima se achaõ em um estado completo, e são edificadas com os melhores materiaes, com excellente vista, e com prospera visinhança. O vendedor não terá difficuldade em receber parte da sua importancia em letras a 3 e 6 mezes, com boas firmas. O Annunciante aproveita esta ocasião para informar ao Sr. que offereceo seis contos de reis por duas das propriedades, que tem decidido de as não vender separadas, em consequencia de 3 serem unidas, mas sim de as vender em um ou dous lotes de 3 e 5 cazas. Para os mais particulares dirijaõ-se a rua da Cadeia do Recife N. 37, e na mesma se vende uma canoa nova bem pintada, que carrega oito a dez pessoas.

— Uma negra creoula, cozinheira, engomma liso, lava bem de varrela, sem vicios nem achaques: na rua de agoas verdes defronte do oitão da Igreja de N. S. do Terço, sobrado D. 27.

-- Um terreno com 90 palmos de frente, e 120 de fundo: a tratar no armasem do sal na praia do collegio.

-- Uma escrava de idade de 30 annos, cozinha o diario de uma casa, e faz todo o mais serviço de uma dita: na rua da larangeira no primeiro andar do sobrado por cima do relojoeiro.

— Ou arrenda-se um sitio no lugar de Apipucos, com baixa para campim, com casa de vivenda, e mais outra, com uma grande estribaria muito bem construida, que admitte 16 cavallos folgadamente, e terreno para lavoura: a tratar com João Francisco Santos de Siqueira, ou com Antonio José Gomes do Correio, na rua da Aurora.

Escravos Fugidos

-- Fugio no dia 31 do passado um moleque de nome Joaquim, creoulo, de idade de 20 annos pouco mais ou menos, cor bem preta, altura regular, secco do corpo, com uma ferida aberta em uma das pernas, de bonita figura, e nas pernas bastantes marcas de feridas ja velhas, com officio de carniceiro, levou camisa e calsa branca, e chapeo velho de seda preta, foi escravo de João Pereira da Maceno Chaves, porteiro do liceo, o annunciante adverte ao dito Sr. que está descontratado o negocio visto ter comprado o escravo em boa fé e o dito escravo fugir acabo de 12 dias, e vai provar no juizo competente.

— Francisco, d'angola, estatura pequena, pouca barba, cor fulla, rosto redondo, pernas finas, bastante ladino, anda sempre apreçado, fugio no dia 15 do corrente, e consta andar nesta praça, e quaze sempre na rebeira do peixe no bairro de S. Antonio: quem o aprehender leve o a rua do Queimado D. 3. que será bem recompençado.

— Fugio no dia 6 de Janeiro do corrente anno hum escravo já de idade de nome Joaquim do gentio de Angola, com huma perna torta, cabeça ja pintada de cabellos brancos, olhos fundos, seco do corpo, vestido de calçaõ de riscado, e Jaqueta: quem o aprender leve a seu Snr. o Tabelliaõ Regis que será recompençado.

— Qualquer capitão de campo ou encarregado de policia poderá prender um escravo de nome Manoel, de nação angico, baixo, e grosso, com camisa de algodão da terra, e calsa de estoupa tudo velho; e leva-lo a rua da Cruz n. 90, que será recompensado.

Movimento do Porto

NAVIOS ENTRADOS NO DIA 2

RIO DE JANEIRO; 21 dias, Brigue Sueco Freheten, Capitão Kremckman: a Mc. Calmont & Companhia.

PERN. NA TYP. DE M. F. DE F. 1839.